



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000442257**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086945-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, é agravada IZAMARA FERNANDA SILVA FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086945-82.2025.8.26.0000**

**Comarca de São Paulo**

**AGRAVANTE Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina**

**AGRAVADA Izamara Fernanda Silva Fernandes dos Santos e outros**

**Voto nº 55519 A**

Agravo de Instrumento - Assistência judiciária - Pessoa jurídica - O deferimento do benefício da assistência gratuita à pessoa jurídica é admissível em casos excepcionalíssimos e quando demonstrada a sua fragilidade econômica para suportar as despesas do processo - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pela **Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da 16ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Dr. Márcio Ferraz Nunes**, e consistente em indeferir o benefício de gratuidade, nos autos da ação ordinária que moveu **Izamara Fernanda Silva Fernandes dos Santos e outros**.

Foram dispensadas as informações e o procedimento previsto no artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo.

**É o relatório.**

Este recurso é contra a decisão interlocutória (fls. 81) que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, forte na tese que:

O simples fato de ser entidade beneficente não lhe confere o direito à gratuidade. Não distribuir ou não ter fins lucrativos

não coloca a embargante, necessariamente, em posição de pobreza a autorizar a concessão do benefício, pois, a despeito de não distribuir lucros, ela tem renda, ao menos ao que se extrai dos elementos dos autos. Não há indicativo, no mais, que o pagamento de despesas processuais prejudicaria o desempenho da atividade.

Irretocável e justificada decisão de primeiro grau.

O disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal aliado ao artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, visam proporcionar o acesso universal à Justiça, dada a inafastabilidade da jurisdição, de forma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito ao benefício da gratuidade da justiça, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoal natural, presunção essa que poderá ser afastada pela presença de elementos denotadores da evidente falta de pressupostos legais para a concessão do benefício.

Acerca do princípio do livre acesso à Justiça, Robson Flores Pinto, citando Mauro Cappelletti, leciona (Hipossuficientes - Assistência Jurídica na Constituição):

“(…) a atuação do Estado é premissa fundamental para o asseguramento e o gozo de todos os direitos sociais básicos, dentre os quais, o de “acesso à justiça”, pois, é através dele que se garante a efetiva proteção de todos os demais direitos. “(…) O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos “.

O Código de Processo Civil passou a disciplinar o tema na Seção IV, do Capítulo II, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº

1.060/50, nos termos do seu artigo 1.072, inciso III.

Não obstante, porém, incorporou os majoritários posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis à matéria, uma vez que o artigo 99 da atual legislação processual estabelece que o “pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, o juiz, no entanto, “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), pois “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º).

Sobre o tema, Misael Montenegro Filho leciona:

“A norma em comentário acompanhou o entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável à matéria, construído desde o início da vigência da Lei nº 1.060/50. Quando o requerimento de concessão da gratuidade é formulado por pessoa natural, não se exige a juntada de documentos, como extratos bancários, instrumentos de protestos, comprovante de recebimento de seguro-desemprego etc., sendo suficiente afirmação, que goza da presunção juris tantum da sua veracidade, cabendo à parte contrária produzir prova em sentido contrário, arguindo a indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça como matéria preliminar (inciso XIII do art. 337), se o requerimento foi formulado pelo autor na petição inicial. Diferentemente, quando a concessão do benefício é solicitada pela pessoa jurídica, é exigida a comprovação documental do alegado estado de pobreza, através da juntada de balanços ou balancetes, de extratos bancários e de outros documentos que demonstrem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas

processuais”. (Novo Código de Processo Civil, Atlas, 2016, p. 148).

Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, igualmente registram:

“Tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas poderão usufruir do benefício da justiça gratuita, contudo as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, deverão comprovar os requisitos para concessão do benefício Súmula 481/STJ. Para as pessoas físicas, é suficiente a afirmação nos autos, pois gozam da presunção de hipossuficiência. Logo, de acordo com o § 2º do art. 99 a decisão que indeferir o benefício da justiça gratuita deverá estar fundamentada em elementos comprobatórios nos autos. Vale lembrar que o necessitado não é somente a pessoa miserável, mas aquele que demonstrar que os custos do processo prejudicarão o seu sustento ou de sua família”. (Primeiros Comentários Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, Revista dos Tribunais, p. 183/184).

Especificamente, em relação às pessoas jurídicas, José Miguel Garcia Medina leciona:

“As pessoas jurídicas podem ser beneficiadas pela gratuidade da justiça (cf. art. 98, caput, do CPC/2015). No entanto, a presunção decorrente da mera alegação de insuficiência diz respeito apenas às pessoas naturais (cf. § 2º do art. 99 do CPC/2015). Logo, as pessoas jurídicas devem demonstrar que necessitam do benefício. Nesse sentido, em relação às pessoas jurídicas, decidiu o STJ que o benefício pode lhes ser concedido, apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (STJ,

EResp. nº 1.015.372/SP, Corte Especial, j. 17.06.2009, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; no mesmo sentido, STJ, EResp. 603.137/MG, rel. Min. Castro Meira, j. 02.08.2010). Já se decidiu, porém, no mesmo tribunal, que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos têm presunção juris tantum de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (STJ, EResp 1.055.037/MG, rel.Min. Hamilton Carvalhido; STJ, AgRg no AgRg no Ag 1.105.821/RS, 2ª T., j. 04.08.2009, rel. Min. Herman Benjamin). Firmou-se a jurisprudência do STJ em consonância com a primeira das orientações citadas, com a edição da Súmula 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. (Novo Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, p. 190).

Nesse sentido, a propósito, Misael Montenegro Filho leciona:

“Diferentemente, quando a concessão do benefício é solicitada pela pessoa jurídica, é exigida a comprovação documental do alegado estado de pobreza, através da juntada de balanços ou balancetes, de extratos bancários e de outros documentos que demonstrem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais” (Novo Código de Processo Civil, Atlas, 2016, p. 148).

Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por

documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela assembleia, ou subscritos pelos diretores.

Do julgamento do Recurso Especial nº 1.365.272/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no Diário de Justiça eletrônico de 13 de novembro de 2013, extrai-se que no Superior Tribunal de Justiça encontram-se, há muito, pacificados os seguintes entendimentos:

1. O benefício da assistência judiciária foi instituído, originariamente, com fins de assegurar às pessoas naturais o efetivo cumprimento do desiderato constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, já cogente ao tempo de sua edição (cf. artigo 141, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1946), bastando, à sua concessão, a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, *juris tantum*, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
2. Mais tarde, doutrina e jurisprudência ampliaram significativamente tal benefício no sentido de alcançar não somente as pessoas naturais, mas também, com base na mesma norma, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos e beneficentes, mantendo a presunção *juris tantum* sobre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção.
3. Por fim, restou assegurada a concessão da assistência judiciária às pessoas jurídicas em geral, incluindo aquelas com fins lucrativos, cabendo-lhes, contudo, a comprovação da condição de miserabilidade, porque não há falar, aí, em presunção de pobreza, nos termos jurídicos”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em exame, o indeferimento era mesmo de rigor, uma vez que o pedido de concessão de gratuidade não veio acompanhado de efetiva comprovação do alegado estado de miserabilidade, a fim de possibilitar a conclusão de que a empresa não ostenta situação econômica capaz de permitir o pagamento das custas e despesas processuais sem prejudicar suas finanças.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica